



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DA VEREADORA GILDA BEATRIZ

LIDO

EM: ____ / ____ / ____

1º SECRETÁRIO

INDICAÇÃO
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 4683/2021

INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE QUE O MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS CUMPRA A LEI ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO SOB Nº 9.264 DE 30 DE ABRIL DE 2021.

A Vereadora Gilda Beatriz, infra-assinada, satisfeitas as formalidades regimentais, indica ao Executivo Municipal a necessidade de que o Município de Petrópolis cumpra a Lei Estadual do Rio de Janeiro sob nº 9.264 de 30 de abril de 2021.

LEI 9.264 de 30 de abril de 2021.

Art. 1º - Inclua-se parágrafo 9º ao artigo 1º da Lei nº 9.040, de 02 de

outubro de 2020:

“Art. 1º - (...)

(...)

§ 9º - Ficam abrangidos pelo caput deste artigo os genitores, tutores, curadores, cuidadores, técnicos de enfermagem e enfermeiros, que auxiliam nos cuidados e bem-estar de pessoas com deficiência intelectual, devidamente identificadas em laudo médico, a prioridade de vacinação contra a COVID-19, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

I - para fins de comprovação do previsto no § 9º, estes deverão ser exigidos os seguintes documentos:

a) os genitores de pessoas com deficiência deverão apresentar certidão de nascimento do filho com laudo médico devidamente carimbado e assinado pelo médico assistente;

b) os tutores deverão apresentar decisão de concessão de tutela ou sentença com laudo médico devidamente carimbado e assinado pelo médico assistente;

c) os cuidadores, técnicos de enfermagem e enfermeiros de Secretaria de Estado da Casa Civil verão apresentar relatório médico informando que cuidam diretamente da pessoa com deficiência intelectual ou declaração da família do paciente com laudo médico do diagnóstico.

II - para os fins do previsto no § 9º, consideram-se doenças intelectuais:

a) Síndrome de Down;

b) Síndrome do X-Frágil;

- c) Síndrome de Prader-Willi;
- d) Síndrome de Angelman;
- e) Síndrome de Williams;
- f) Alzheimer;
- g) Transtorno do espectro do autismo (TEA);
- h) doenças incapacitantes, temporárias ou permanentes;
- i) qualquer outra descrita pelo médico.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Governo do Estado do Rio de Janeiro promulgou a presente propositura que é de suma importância, visto que, visa proteger pessoas com deficiência intelectual no âmbito familiar.

Evita-se com isso, a transmissão do vírus entre familiares e cuidadores enfermeiros, pois mesmo sendo vacinadas as pessoas com deficiência elencadas na Lei Estadual para qual pretende adoção, têm grandes chances de desenvolver casos graves da COVID-19.

Assim, solicito a aprovação desta importante matéria.

Sala das Sessões, 04 de Maio de 2021

GILDA BEATRIZ
Vereadora